DELIBERAÇÃO AC00 - 1739/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119884/2012/002
PROTOCOLO	: 1874572
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA E PARECER JURÍDICO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A constatação de que a irregular formalização do aditivo ocorreu no período em que o recorrente se encontrava na condição de ordenador de despesas, e que a multa advinda foi fixada em patamar suficiente e proporcional ao grau da infração cometida, bem como em observância a critérios legais, impõe a manutenção do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. André Alves Ferreira,** Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC02 – 2862/2017 (itens 3 e 5).

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ANDRÉ ALVES FERREIRA, Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado – MS, em face do Acórdão AC02 – 2862/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 119884/2012 (peça 77, fs. 819-825), que aplicou multa ao mencionado ex-Gestor pela ausência de justificativa e parecer jurídico referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 108/2012, que foi celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado – MS e a empresa José Visani & Cia. Ltda., nos seguintes termos:

> *"1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 41/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 108/2012 (fls. 115/119), celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e de outro lado, a Empresa José Visani & Cia Ltda., CNPJ/MF nº 03.824.646/0002-62, por seu Representante, Senhor José Visani, CPF/MF nº 312.669.678-34, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 588/589) ao Contrato Administrativo nº 108/2012 (fls. 115/119), celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e de outro lado, a Empresa José Visani & Cia Ltda., CNPJ/MF nº 03.824.646/0002-62, por seu Representante, Senhor José Visani, CPF/MF nº 312.669.678-34, como contratada, tendo em vista referidos instrumentos estarem desprovidos das justificativas e Pareceres Jurídicos indispensáveis para a produção de eficácia de tais atos, em afronta às disposições contidas no Parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, por grave infração à norma legal, representada pela formalização de termo aditivo desprovido de Parecer Jurídico, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, por sucessão, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, por grave infração à norma legal, representada pela omissão na adoção de providências tendentes a regularizar a formalização do termo aditivo, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

5 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens "3" e "4" acima efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

7 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.".

Inconformado, o ora Recorrente compareceu nos autos apresentando documento e alegando que a prorrogação do contrato firmado anteriormente ocorreu em razão de solicitação da equipe de transição da administração, e foi realizada objetivando a continuidade dos serviços e porque não haveria tempo hábil para realizar novo procedimento licitatório. Salientou ainda, que a medida foi adotada para o atendimento dos interesses dos munícipes e que não houve prejuízo à Administração.

Com tais argumentos, pretende a reforma do Acórdão combatido e a exclusão da multa imposta (peça 1, fs. 2-10).

Ao analisar os trazidos aos autos, a equipe técnica manifestou-se pela manutenção dos termos do Acórdão (peça 6, fs. 15-17).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu não provimento (peça 7, fs. 18-20).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

2.1. Formalização do 1º Termo Aditivo - Ausência de justificativa e parecer jurídico

Denota-se que o objeto do presente Recurso Ordinário trata da falta de apresentação de justificativa e parecer jurídico atinentes ao 1º Termo Aditivo, fato este que acarretou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ora Recorrente, por meio do Acórdão AC02 – 2862/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 119884/2012 (peça 77, fs. 819-825).

Compulsando-se os autos, constatamos que junto às razões recursais foi apresentada cópia de justificativa referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 108/2012, na qual foram esposados os motivos que levaram Administração Municipal a prorrogar a vigência do contrato.

Aliás, deve-se ressaltar que o referido documento já constava dos autos TC/MS n. 119884/2012 (peça 34, fs. 585-587).

Em relação à falta do parecer jurídico referente ao 1º Termo Aditivo, em suas razões recursais o Recorrente não trouxe qualquer elemento que possa sanar/justificar a irregularidade constatada.

Assim sendo, como a irregular formalização do aditivo ocorreu no período em que o Recorrente se encontrava na condição de ordenador de despesas, inconteste que a multa advinda do cometimento de tal infração foi fixada em patamar suficiente e proporcional ao grau da infração cometida, bem como em observância a critérios legais previstos no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 e no art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, cuja redação prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

Dessa forma e ante as razões acima explicitadas, entendo que inexistem motivos para a retificação da decisão combatida.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

- Pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por ANDRÉ ALVES FERREIRA, Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado – MS e no mérito pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC02 – 2862/2017 (itens 3 e 5).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ASP/SETAC.APT/ARP/dssm